



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

No que se refere ao vale-refeição, a fixação do valor em R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por dia efetivamente trabalhado objetiva promover a atualização do benefício diante da elevação dos custos relacionados à alimentação, considerando que o valor atualmente vigente foi fixado no ano de 2023, sem atualização posterior.

Ao exame.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada Poder.

A proposição em análise observa o referido mandamento constitucional ao estabelecer recomposição uniforme de 5,00% (cinco por cento) aos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo Municipal, sem distinção entre categorias.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria insere-se na competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, por versar sobre regime jurídico, remuneração e benefícios de servidores do Poder Legislativo, em conformidade com a autonomia administrativa e financeira assegurada aos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se que o processo legislativo encontra-se devidamente instruído com o Relatório de Impacto Financeiro nº 01/2026, elaborado pelo Departamento de Assuntos Financeiros, bem como com a declaração do ordenador de despesas subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal, atendendo às exigências previstas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme consignado no Relatório de Impacto Financeiro nº 01/2026, a análise foi realizada com observância aos princípios do equilíbrio fiscal, da responsabilidade na gestão fiscal, da transparência administrativa e do planejamento orçamentário, concluindo-se pela compatibilidade da medida com a Lei de Diretrizes Orçamentárias,





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

com a Lei Orçamentária Anual e com as disponibilidades orçamentárias atualmente existentes.

Acrescente-se que de acordo com o referido relatório técnico, a projeção anual da folha de pagamento, mesmo após a aplicação da revisão geral anual no percentual proposto, permanece abaixo do limite constitucional previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, inexistindo extrapolação do limite de despesa com pessoal.

O impacto financeiro projetado para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 também se mostra compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incumbindo à Administração assegurar a correspondente previsão nas peças orçamentárias subsequentes.

A proposição fixa, ainda, o valor do vale-refeição em R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por dia efetivamente trabalhado. Trata-se de verba de natureza indenizatória, não incorporável à remuneração do servidor e insuscetível de incidência de encargos previdenciários ou reflexos funcionais, em consonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle e da jurisprudência pátria.

O Relatório de Impacto Financeiro aponta, igualmente, que o benefício não sofria atualização desde o exercício de 2023, circunstância que evidencia a necessidade de adequação do valor atualmente praticado à realidade econômica contemporânea e à elevação dos custos relacionados à alimentação.

Registra-se que o presente ato normativo encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não incidindo, a vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, considerando que a restrição aplica-se apenas aos entes inseridos na circunscrição do pleito, inexistindo impedimento em anos de eleições exclusivamente estaduais e federais no âmbito municipal.

Ademais, infere-se da justificativa apresentada que a medida possui natureza de recomposição inflacionária e de atualização de benefício alimentar anteriormente instituído por lei, sem, aparentemente, qualquer vinculação ou finalidade relacionada ao





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

processo eleitoral, evidenciando-se a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

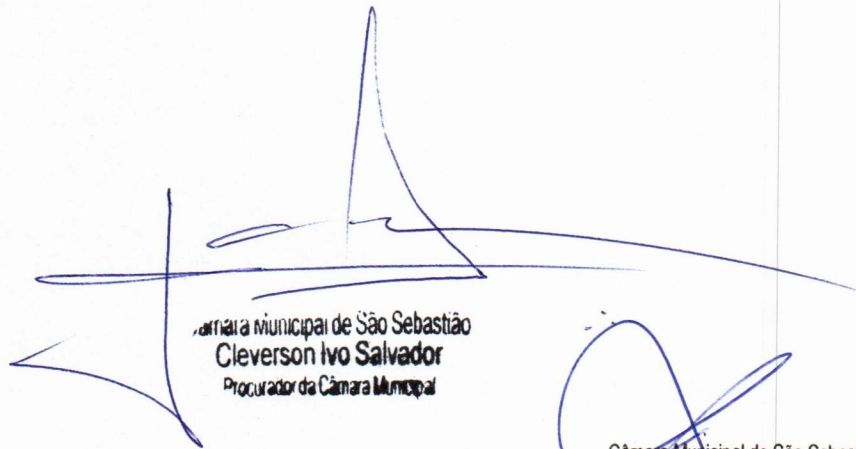
Outrossim, não se verifica afronta ao disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a presente proposição não foi editada no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder.

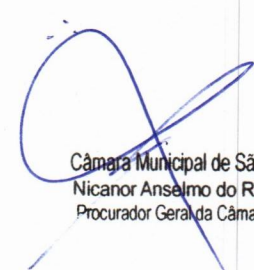
CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 44/2026, não se identificando, em tese, óbice jurídico ao regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Dessa forma, manifesta-se favoravelmente pelo regular prosseguimento da proposição, com encaminhamento às Comissões Permanentes competentes para análise do mérito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Sebastião, 25 de maio de 2026.


Câmara Municipal de São Sebastião
Cleverson Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal


Câmara Municipal de São Sebastião
Nicanor Anselmo do Rego Junior
Procurador Geral da Câmara Municipal


Janaina Furlanetto
Procuradora
Câmara Municipal de São Sebastião



Procurador Geral do Estado
Procuradoria Geral do Estado
Procurador Geral do Estado

Procurador Geral do Estado
Procuradoria Geral do Estado
Procurador Geral do Estado

Procurador Geral do Estado
Procuradoria Geral do Estado
Procurador Geral do Estado



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003300300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 25/05/2026 09:54

Checksum: **763289571EFAC96E6BD63B90B39880A379D2F1FFACE9EF0915B8A9778E2B9AED**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310034003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.